



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138681 - MT (2025/0506713-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TORNEARIA IMPERIAL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL
RONDONIENSE- SICOOB CREDIP
ADVOGADO : NOEL NUNES DE ANDRADE- RO001586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Embargos à execução.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
3. A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138681 - MT(2025/0506713-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TORNEARIA IMPERIAL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL
RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO : NOEL NUNES DE ANDRADE - RO001586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Embargos à execução.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"(Súmula 115/STJ).
3. A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TORNEARIA IMPERIAL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 115/STJ, nos seguintes termos:

Por meio da análise do recurso de TORNEARIA IMPERIAL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ. (e-STJ Fl. 104)

Ação: embargos à execução, opostos por TORNEARIA IMPERIAL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, na qual requer a concessão da gratuidade da justiça nos embargos à execução, com pedido subsidiário de reabertura para juntada de novos documentos.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas com faculdade de parcelamento.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por TORNEARIA IMPERIAL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA POR EMPRESA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça formulado por empresa de pequeno porte em embargos à execução, sob fundamento de ausência de comprovação da alegada insuficiência econômica, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

A parte agravante alegou comprometimento de sua atividade empresarial e apontou violação ao princípio do acesso à justiça, além de requerer, subsidiariamente, a reabertura da fase de instrução para nova comprovação documental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a empresa agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, à luz da legislação vigente, diante da ausência de comprovação documental de sua hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 98 do CPC admite a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica que demonstre insuficiência de recursos. A jurisprudência do STJ (Súmula 481) reconhece a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

A parte agravante não apresentou elementos mínimos que evidenciassem sua incapacidade financeira, tendo permanecido inerte mesmo após ser instada a comprovar os pressupostos legais para a concessão do benefício.

A decisão agravada está devidamente fundamentada e observou a faculdade prevista no art. 98, §6º, do CPC, quanto ao parcelamento das custas, não havendo afronta ao contraditório ou cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de comprovação objetiva da hipossuficiência financeira. 2. A ausência de demonstração idônea da incapacidade de arcar com os encargos do processo justifica o indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.” (e-STJ fls. 45-46).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante em razão da incidência da Súmula 115/STJ.

Agravo interno: a parte agravante alega que a representação processual está regular, que foram juntados procuração e cadeia de substabelecimento da advogada subscritora, que a intimação para sanar o vício foi ineficaz, que não incide a Súmula 115 do STJ e que é indevida a majoração dos honorários recursais. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte recorrente não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

2. Com efeito, consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado do instrumento de procuração que outorga poderes ao advogado da parte recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, conforme preceitua o enunciado da Súmula 115 desta Corte.

3. Conforme se verifica, a certidão da Secretaria Judiciária desta Corte Superior intimou a parte agravante para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, combinado com o artigo 932, parágrafo único, todos do CPC (e-STJ fl. 97).

4. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

5. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou

substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, 3ª Turma, DJe de 19/2/2020; e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, 5ª Turma, DJe de 6/8/2021).

6. Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no MS n. 29.145/DF, Corte Especial, DJe de 3/7/2023; AgInt no CC n. 126.356/MG, Segunda Seção, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp n. 2.277.392/BA, Terceira Turma, DJe de 7/6/2023; e AgInt no AREsp n. 2.256.841/SP, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2023.

7. Dessa forma, o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 115/STJ implica, como consequência, a incidência da majoração dos honorários recursais, em observância aos princípios da causalidade e da remuneração adequada do trabalho profissional do advogado, conforme previsto no art. 85, §11, do CPC.

8. Assim sendo, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.681 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0506713-0

Número de Origem:
10015545120248110091 10206778020258110000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TORNEARIA IMPERIAL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO
SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO : NOEL NUNES DE ANDRADE - RO001586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TORNEARIA IMPERIAL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO
SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO : NOEL NUNES DE ANDRADE - RO001586

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026